

III SEMINÁRIO

GOVERNANÇA

DAS REDES

**POLÍTICAS,
INTERNET E
SOCIEDADE**

ORGANIZADORES

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO
LUCAS COSTA DOS ANJOS
LÚIZA COUTO CHAVES BRANDÃO

iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

III SEMINÁRIO

GOVERNANÇA DAS REDES

POLÍTICAS,
INTERNET E
SOCIEDADE

ORGANIZADORES

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO
LUCAS COSTA DOS ANJOS
LUÍZA COUTO CHAVES BRANDÃO

S471a Seminário Governança das Redes (3.: 2018 : Belo Horizonte, MG).
Anais do III Seminário Governança das Redes [recurso eletrônico]:
políticas, internet e sociedade / Fabrício Bertini Pasquot Polido,
Lucas Costa dos Anjos, Luiza Couto Chaves Brandão, organizadores. –
Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018.
Recurso online: PDF (435 p.: il.).
Inclui bibliografias.
ISBN: 978-85-94202-03-1.

1. Direito 2. Direito internacional 3. Direito internacional privado
4. Direito comparado 5. Internet 6. Internet – Aspectos jurídicos
7. Direito à privacidade 8. Cibercultura 9. Propriedade intelectual
10. Globalização 11. Big data I. Polido, Fabricio Bertini Pasquot
II. Anjos, Lucas Costa dos III. Brandão, Luíza Couto Chaves IV. Título

CDU(1976) 34:007

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. As opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

Projeto gráfico: Felipe Duarte

Capa: Felipe Duarte

Diagramação: Felipe Duarte

Revisão: Davi Teófilo, Gustavo Rodrigues, Lahis Kurtz, Lucas Anjos e Mariana Lopes

Finalização: Felipe Duarte

III SEMINÁRIO

GOVERNANÇA DAS REDES

**POLÍTICAS,
INTERNET E
SOCIEDADE**

Instituto de Referência em Internet e Sociedade

DIREÇÃO

Luíza Couto Chaves Brandão

VICE-DIREÇÃO

Odélio Porto Jr.

CONSELHEIROS CIENTÍFICOS

Fabício Bertini Pasquot Polido

Lucas Costa dos Anjos

MEMBROS

Davi Teofilo / Pesquisador

Felipe Duarte / Comunicação

Gustavo Rodrigues / Pesquisador

Lahis Kurtz / Pesquisadora

Mariana Lopes / Pesquisadora

Paloma Rocillo Rolim do Carmo / Pesquisadora

Pedro Vilela Resende Gonçalves / Co-fundador e pesquisador

Victor Barbieri Rodrigues Vieira / Pesquisador

Organização



Apoio

UFJF | CAMPUS GV

Neoway

UFMG



CEPPIufmg

nic.br

Google

ORGANIZADORES

Fabrício Bertini Pasquot Polido

Fundador e membro do Conselho Científico do Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo ('magna cum laude', 2010) e Mestre pela Università degli Studi di Torino, Itália. Foi Pesquisador visitante – nível Pós-Doutorado – do Max-Planck Institute for Comparative and International Private Law em Hamburgo, Alemanha (2012). Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito, na mesma instituição. Professor visitante na Universidade de Kent e Universität Humboldt zu Berlin (2018-2019). É membro do Comitê de Direito Internacional Privado e Propriedade Intelectual da International Law Association (ILA), da Sociedade de Direito Internacional Econômico e da Associação Americana de Direito Internacional Privado. Coordenador do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual, da Universidade Federal de Minas Gerais (GNet-UFMG) e Membro do Observatório Brasileiro de Direito Internacional Privado – Brazilian PIL Watch. Autor de livros e artigos publicados no Brasil e exterior. Com o IRIS, tem desenvolvido pesquisas colaborativas envolvendo temas do direito internacional, cooperação internacional e direito de internet.

Lucas Costa dos Anjos

Membro do Conselho Científico e fundador do IRIS (Instituto de Referência em Internet e Sociedade), é doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com supervisão em cotutela na Universidade livre de Bruxelas e apoio da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). É Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares e professor nos cursos de Especialização em Direito Internacional e Propriedade Intelectual do CEDIN (Centro de Estudos em Direito e Negócios). Advogado, é também membro da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI) e coordenador do Grupo de Estudos em Tecnologia e Sociedade (GETS).

Luíza Couto Chaves Brandão

Fundadora e Diretora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, é bacharel e mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Fundadora do Grupo de Estudos em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet) e da Clínica de Prática e Pesquisas em Direito de Internet e Inovação da UFMG (2016). Interessa-se pelas áreas de Direito Internacional Privado, Governança da Internet, Jurisdição e direitos fundamentais.

SUMÁRIO

Palavras iniciais _____	14
Agradecimentos _____	17

PARTE I - PAINÉIS

Abertura _____	20
Painel 1 Governança da Internet: modelo atual e o papel do Brasil_____	24
Painel 2 Internet, jurisdição e cooperação jurídica internacional_____	38
Painel 3 Proteção de Dados: fluxo transnacional, GDPR e novos padrões_____	50
Painel 4 Proteção, formação e inclusão digital de crianças e adolescentes_____	70
Painel 5 Inteligência Artificial_____	86
Painel 6 Cibercultura e construção da identidade digital_____	96
Painel 7 #MulheresNaGovernança: visibilidade feminina na governança da Internet_____	114
Painel 8 Internet e Eleições: cidadania, política e Big Data_____	128
Encerramento _____	136

PARTE II - GRUPOS DE TRABALHO

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS _____ 140

A LEI DO CADASTRO POSITIVO FRENTE À PROTEÇÃO DE DADOS: O CONSENTIMENTO DO USUÁRIO DIANTE DA IMPOSIÇÃO DA VINCULAÇÃO _____ 140

A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE FACE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO _____ 145

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO DO TRABALHO: COMO AS NORMATIVAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS LIDAM COM OS TRABALHADORES _____ 151

A ABORDAGEM DO CONSENTIMENTO NAS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS _____ 156

DADOS PESSOAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE A COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS NO METRÔ DE SÃO PAULO _____ 162

SUBJETIVIDADE E VIGILÂNCIA DIGITAL _____ 170

A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE EM MEIO DIGITAL: ENTRE O ESQUECIMENTO E A PERFILAÇÃO _____ 173

DIFERENÇAS CONCEITUAIS E PRÁTICAS ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO PREVISTO PELA GDPR E FIXADO PELO TJUE _____ 179

BIG DATA E A PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO _____ 184

BIG DATA: O PETRÓLEO DA INDÚSTRIA 4.0 E OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS HUMANOS _____ 189

DIREITO PÓSTUMO À PORTABILIDADE DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO _____ 193

AMADURECIMENTO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E O ATROFIAMENTO DA SOBERANIA POPULAR NO SÉCULO XXI? _____ 197

DESINFORMAÇÃO ONLINE _____ 202

CAÇA ÀS BRUXAS ÀS FAKE NEWS: OS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DAS “NOTÍCIAS FALSAS” _____ 205

A SECURITIZAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO: O CENÁRIO PRÉ-ELEITORAL BRASILEIRO E AS “FAKE NEWS” COMO JUSTIFICATIVA PARA VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA REDE _____ 211

A JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE ÀS FAKE NEWS: QUAL O CRITÉRIO PARA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO ONLINE?	217
IDEOLOGIA E PROPENSÃO À CRENÇA EM FAKE NEWS	221
REDES DE DESINFORMAÇÃO: OS LIMITES PARA A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇO NA INTERNET	225
“FAKE NEWS”, ENGAJAMENTO E HETERONORMATIVIDADE: O COMPARTILHAMENTO DA FALSA RELAÇÃO ENTRE PEDOFILIA E O MOVIMENTO LGBT EM PERÍODOS ELEITORAIS	231
QUEM CONFIA NA CHECAGEM DE FATOS? UM ESTUDO SOBRE AS PISTAS DE CONFIANÇA E DESCONFIANÇA DE USUÁRIOS DO FACEBOOK EM RELAÇÃO AO FACT-CHECKING	236
DETECÇÃO DE FAKE NEWS COM TÉCNICAS DE APRENDIZADO DE MÁQUINA	242
ANÁLISE DAS REDES DE RELAÇÕES SOCIAIS E O CONTROLE JURÍDICO DE FAKE WORDS	247
CIBERSEGURANÇA E CRIPTOGRAFIA	252
PROTEÇÃO DE DADOS E BLOCKCHAIN: (IN)COMPATIBILIDADE TÉCNICA	252
PARA ALÉM DOS OLHOS DO LEVIATÃ: O DISCURSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO ACESSO PÚBLICO À CRIPTOGRAFIA E SUAS RELAÇÕES COM O PARADIGMA DE SEGURANÇA DO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO	256
MACHINE LEARNING APLICADO AO HACKING E À CIBERSEGURANÇA	262
DIREITO E CRIPTOGRAFIA: TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS E DEBATE INTERNACIONAL	266
GÊNERO, INCLUSÃO E TECNOLOGIA	272
CIBERFEMINISMO E CIDADANIA: A ROBÔ BETA COMO MECANISMO DE AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA	275
EDUCOMUNICAÇÃO COMO TECNOLOGIA ASSISTIVA: UMA ABORDAGEM DE MÉTODO MISTO SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS	279
SOBRE VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NA AGENDA CIBERFEMINISTA: UMA ANÁLISE ETNOGRÁFICA DE INVESTIGAÇÕES E DENÚNCIAS NA INTERNET DE CRIMES CONTRA MULHERES	285
A INTERNET E AS QUESTÕES DE GÊNERO E DE DISSIDÊNCIAS DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE RELAÇÕES E INFLUÊNCIAS	292

PROPRIEDADE INTELECTUAL **296**

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EM MINAS GERAIS	296
DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET: LIMITAÇÕES E ACESSO AO CONHECIMENTO	300
UM NOVO OLHAR SOBRE A LEI DE SOFTWARE	305
MEDIDAS NÃO TRADICIONAIS DE COMPARTILHAMENTO: CREATIVE COMMONS COMO FORMA DE DEMOCRATIZAR O ACESSO AO CONHECIMENTO	310

FRONTEIRAS ENTRE DIREITO E TECNOLOGIA **316**

USE SEU PRÓPRIO NOME: A DISSOLUÇÃO DA CONCEITUALÍSTICA JURÍDICA PERANTE UMA SOCIEDADE HIPER-TECNOLÓGICA	319
A GESTÃO ALGORÍTMICA DA ATENÇÃO: ENGANCHAR, CONHECER E PERSUADIR	324
O COMÉRCIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO	330
DATA BREACHES E O DIREITO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO FRENTE AO VAZAMENTO DE DADOS DO CLIENTE	336
ARE MACHINES CAPABLE OF INNOVATING?	341

CIDADES INTELIGENTES E INCLUSÃO DIGITAL **346**

CIDADES "INTELIGENTES" BRASILEIRAS: MAPEANDO ATORES E LEGISLAÇÕES	348
SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITALIZADOS E DIREITO À CIDADE: DESAFIOS PARA UMA CIDADE MAIS INCLUSIVA	353
DESAFIOS PARA A CONECTIVIDADE EM ÁREAS BRASILEIRAS COM ACESSO À INTERNET PRECÁRIO OU INEXISTENTE: UM ESTUDO DO PROGRAMA 'INTERNET PARA TODOS'	358
AUTOMATIZANDO DESIGUALDADES: COMO ALGORITMOS PODEM REPRESENTAR MAIS UMA BARREIRA SOCIAL	363
CIDADES INTELIGENTES E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	367
A SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DAS SMART CITIES: O USO DAS TICs NO COMBATE À CRIMINALIDADE	372

GOVERNO ELETRÔNICO E E-PARTICIPAÇÃO _____ **378**

FACEBOOK E GEOGRAFIA ELEITORAL: ESTUDO DE INTERATIVIDADE
EM MEIO AOS DEPUTADOS DA ALMG _____ 378

REDES SOCIAIS COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR EM MATÉRIA AMBIENTAL _____ 383

OPEN LEGISLATIVE DATA, LOBBYING AND ADVOCACY _____ 388

DEMOCRACIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E A (APARENTE)
DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA _____ 391

GESTÃO DE RELACIONAMENTO, GOVERNO ELETRÔNICO
E WEB 1.5: PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DE GOVERNO
ELETRÔNICO SOB A PERSPECTIVA CIDADÃCÊNTRICA _____ 396

PROCESSOS ELEITORAIS E O AMBIENTE DIGITAL _____ **402**

ÉTICA E LEGISLAÇÃO: DEMOCRATIZAÇÃO ELEITORAL
EM TEMPOS DE BIG DATA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL _____ 404

BIG DATA E POLÍTICA: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS
DA TECNOLOGIA NA CAMPANHA ELEITORAL _____ 409

O PAPEL DA INTERNET NAS ELEIÇÕES DE VEREADORES
NA CIDADE DE BELO HORIZONTE: ESSE INSTRUMENTO
FAVORECE A REELEIÇÃO DE CANDIDATOS OU CONTRIBUI
PARA A RENOVAÇÃO POLÍTICA? _____ 415

ECHO CHAMBERS EM REDES SOCIAIS:
POLARIZAÇÃO POLÍTICA E RISCOS PARA A DEMOCRACIA _____ 420

BIG DATA E ELEIÇÕES: O VOTO COMO MERCADORIA _____ 426

A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE FACE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida¹

Juliana Evangelista de Almeida²

1. INTRODUÇÃO

O estudo sobre a transferência internacional de dados pessoais é importante pois pode representar violação à privacidade. As redes sociais, a exemplo, coletam uma série de dados pessoais e, em seus termos de uso, estabelecem que haverá a transferência destes para outros países onde ocorrerá o processamento³.

Existem dois sistemas básicos para a transferência internacional de dados pessoais, o geográfico e o organizacional. O sistema geográfico de proteção permite a transferência internacional de dados pessoais apenas quando o país destinatário respeite a legislação do país onde o dado foi coletado.

Em contrapartida, de acordo com o modelo organizacional, é possível a transferência de dados para qualquer país se atribuindo ao provedor a responsabilidade por qualquer ilícito derivado do ato. O modelo organizacional objetiva garantir a governança na internet e a neutralidade da rede.

Atribuir a um provedor de internet o controle dos dados pessoais pode respeitar o princípio da governança da rede, porém, pode significar restrição de privacidade, já que no país destino pode não haver proteção à privacidade.

Assim sendo, em vista o Estado Democrático de Direito, o presente artigo tem como problema a transferência internacional de dados pessoais, buscando identificar qual modelo adotado – geográfico ou organizacional – compatibiliza o princípio da proteção de dados pessoais com o da neutralidade e governança da rede.

Portanto, o trabalho, através de uma pesquisa qualitativa com revisão bibliográfica, objetiva estudar qual modelo de transferência internacional de dados pessoais é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

1 Doutorando em Direito pela UFMG. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professor de Direito Civil da FAMIG. Professor da pós-graduação *lato sensu* da PUC Minas. Advogado especialista em Direito Digital. E-mail: danielevangelista@gmail.com

2 Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora do Departamento de Direito da UFOP. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da UFOP. E-mail: juliana.almeida@ufop.edu.br

3 LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva. 2011.

2. Desenvolvimento

2.1 A transferência internacional de dados pessoais

O estudo a respeito da transferência internacional de dados pessoais é importante na medida em que o avanço tecnológico proporciona uma interação fácil entre o mundo. Desde o ano de 1980, quando a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – publicou as “Diretrizes sobre Proteção da privacidade e o Fluxo Transnacional de Informações Pessoais”⁴, há uma preocupação com a transnacionalidade no tratamento de dados pessoais. Ocorre que as diretrizes não são vinculativas, sendo consideradas *soft law*, ou seja, não vinculam os Estados membros da OCDE⁵. Já no ano de 1995, veio o primeiro instrumento normativo com caráter vinculativo, a Diretiva 95/46/EC da União Europeia⁶. No referido instrumento há no artigo primeiro uma norma que assegura que os Estados membros da União Europeia devem assegurar que as legislações internas estejam em conformidade com a diretiva⁷.

No mesmo sentido, a nova diretiva de proteção de dados pessoais europeia, conhecida como GDPR, adota em seu artigo 45 que não se pode transferir dados para outros países⁸. Destarte, caso sejam cumpridos requisitos tais como adequação do país de destino, é autorizada a transferência⁹.

Assim, fica assegurado o modelo geográfico, que é o modelo que se admite a transferência internacional de dados pessoais apenas quando o país destinatário respeitar a legislação do país onde o dado foi coletado.

Existem dois modelos básicos de transferência internacional de dados pessoais, quais sejam, o geográfico e o organizacional. O modelo organizacional possibilita a transferência para qualquer país, sendo atribuída à companhia a responsabilidade por qualquer violação de privacidade ou ilícito derivado do ato. Há quem defenda que o modelo organizacional, por ser descentralizado, respeita o princípio da governança¹⁰.

Governança da Internet é a atuação conjunta dos diversos atores (Governo, sociedade civil, iniciativa privada, universidades, entre outros) no direcionamento do uso da rede. A Internet é um fenômeno transnacional, não possuindo barreiras físicas. Até então, foi construída de maneira a se dissociar de normas legais dos Estados, não havendo imposição de uma norma de um país sobre outro. Isso significa que as regras e os costumes são definidos pelos próprios atores que atuam na Internet. Daí decorre a importância da Governança da Internet, pois garante o uso cada vez mais livre e sem censura, tendo em vista a atuação multissetorial dos atores na formação das normas, princípios, usos

4 ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais. **Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>>. Acesso em: 10/09/2016.

5 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos, BRANDÃO, Luiza Couto Chaves. **Governança global da internet, conflitos de leis e jurisdição**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018.

6 Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf>. Acesso em: 05/10/2016.

7 KUNER, Chrtistofér. Extraterritoriality and regulation of international data transfers in EU data protection law. **International Data Privacy Law**, v. 5, n. 4, p. 235-245, 2015

8 MONTEIRO, Renato Leite. O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresas Brasileiras. **Baptista Luz Advogados**, São Paulo, 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-da-ue-em-empresa-brasileira/>>. Acesso em: 10/09/2018.

9 MADGES, Robert. GDPR's global scope: the long story. **Medium**, [S.l], 12 mai. 2018. Disponível em: <<https://medium.com/mydata/does-the-gdpr-apply-in-the-us-c670702faf7f>>. Acesso em: 10/09/2018.

10 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Transferência Internacional de Dados no PL 5276/16**. Belo Horizonte: Instituto de Referência Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Transfer%C3%A2ncia-Internacional-de-Dados-POR.pdf>>. Acesso em: 10/09/2018.

e costumes¹¹.

Atribuir a uma companhia o controle dos dados pessoais pode, por um lado, respeitar o princípio da governança das redes, porém, por outro lado, pode significar uma restrição de privacidade, já que em um determinado país pode não haver proteção à este direito. Em verdade, é possível se pensar em um sistema híbrido, por meio do qual se permita a transferência apenas para países que respeitem certas normas fundamentais de proteção de privacidade, bem como que a companhia se responsabilize sobre qualquer ato decorrente desta transferência.

2.2 A legislação brasileira

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 11, normatiza que deverá ser observada a legislação brasileira em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, ou seja, estando o usuário ou provedor sediado no Brasil, deverá ser respeitado o ordenamento jurídico desse país. O §2º do citado artigo normatiza que se aplica a regra às atividades realizadas por companhias estrangeiras desde que ofertadas para o público brasileiro ou que integrem grupo econômico no qual faça parte companhia com sede no território brasileiro¹².

Entende-se que o Brasil adotou nesse artigo o sistema geográfico, tendo em vista a vinculação com o ordenamento jurídico pátrio quando a coleta dos dados ocorrer neste território. No entanto, com a aprovação da lei geral para a proteção de dados pessoais, há uma relativização da regra, ao prever que a transferência é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais ao menos equiparável ao dispositivo normativo. Assim dispõe o artigo 33:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;¹³

Portanto, a regra descrita na lei é compatível com o sistema geográfico, porém não vincula a plataforma à legislação brasileira, é exigido tão somente proteção em nível equiparável. Existem ainda outras hipóteses de transferência, estabelecidas nos incisos II a IX do artigo 33¹⁴.

11 LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

12 BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

13 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**. Brasília, 15/08/2018.

14 II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

O inciso III traz a regra sobre a transferência no caso de cooperação judicial para investigação¹⁵. Já no inciso IV há a previsão de transferência no caso de proteção ao titular dos dados. Os incisos V a VII se referem às hipóteses nas quais há intervenção de entidades, no caso de autorização, compromisso assumido em acordo internacional e necessidade de execução de política pública.

Os incisos II e VII são um paradoxo dentro da legislação, pois parece normatizar o sistema organizacional de transferência ao estabelecer que esta é permitida “quando o titular tiver fornecido o seu consentimento para a transferência, com informação prévia e específica sobre o caráter internacional da operação, com alerta quanto aos riscos envolvidos.”, bem como quando existirem “cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;”. Em verdade, geralmente a coleta de dados pessoais é derivada de um termo de adesão, o que não expressa inequivocamente a vontade do titular. Seria um paradoxo acreditar que o consentimento em uma política de privacidade de um site qualquer, por exemplo, é capaz de representar a vontade do titular do dado pessoal.

Acredita-se que o sistema jurídico não é mais organizacional como é disposto no Marco Civil da Internet, mas sim híbrido, com a possibilidade de transferência pela companhia, desde que respeitadas normas fundamentais de proteção de dados pessoais. Evidente que em se tratando de conflito de normas, prevalecerá a norma mais especial, já que esta revoga a lei geral¹⁶. Há autores que defendem que o Marco Civil deverá prevalecer sobre a norma de proteção de dados pessoais.

Sob essa hierarquia, as normas do Marco Civil prevaleceriam em todos os casos envolvendo consentimento na Internet, mesmo que haja casos em que o modelo proposto pela Lei de Proteção de Dados seria mais adequado (i.e, temas envolvendo a proteção de dados e o consentimento online)¹⁷.

Respeitada a opinião, acredita-se que em se tratando de Internet, o Marco Civil seria a lei geral, sendo as demais leis especiais, como a de proteção de dados pessoais. Trata-se de um microsistema mais específico que a própria Internet, sendo que inclusive o Marco Civil menciona que a legislação específica irá regulamentar a proteção de dados pessoais. No que se refere à proteção de dados pessoais, a lei geral de proteção de dados pessoais deve prevalecer em detrimento das normas do Marco Civil da Internet em caso de conflito. Portanto, com a promulgação desta lei, o Brasil deixou de ser um país de modelo geográfico, adotando um modelo híbrido de proteção de dados pessoais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação demonstrou que o modelo geográfico protege os dados pessoais, contudo pode violar a neutralidade e governança na rede, na medida em que restringe

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender às hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.)

15 Sobre o tema ver ALMEIDA, Juliana. E.; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os Provedores de Aplicação de Internet e a Mitigação do Princípio da Finalidade em Vista da Cooperação com Agências de Inteligência. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 2, p. 53-74, 2016.

16 BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

17 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Transferência Internacional de Dados no PL 5276/16**. Belo Horizonte: Instituto de Referência de Internet e Sociedade. 2018. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Transfer%C3%Aancia-Internacional-de-Dados-POR.pdf>>. Acesso em: 10/09/2018.

a liberdade dos atores da Internet. Em contrapartida, o modelo organizacional privilegia a neutralidade e governança na rede em detrimento da proteção da privacidade.

Foi evidenciado que os sistemas são antagônicos, de forma que a adoção de um ou de outra terá consequências diretas na proteção dos dados pessoais. Contudo, é possível a adoção de um sistema híbrido, por meio do qual se permita a transferência apenas para países que respeitem certas normas fundamentais de proteção de privacidade além de responsabilizar o provedor por qualquer ato decorrente desta transferência.

Dessa forma, é possível se proteger direitos fundamentais no tratamento de dados pessoais, sem que isso implique em uma restrição a liberdade dos agentes. Evidente que a proteção da privacidade, quando imposta como um dever e tida como uma restrição não significa o tolhimento de um direito, mas sim um sopesamento do que deve prevalecer. Entende-se que como a privacidade é um direito fundamental do indivíduo, deve-se tutelá-la em detrimento a liberdade plena para a transferência internacional dos dados pessoais.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana. E.; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos . Os Provedores de Aplicação de Internet e a Mitigação do Princípio da Finalidade em Vista da Cooperação com Agências de Inteligência. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 2, p. 53-74, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6^a ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**. Brasília, 15/08/2018.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Transferência Internacional de Dados no PL 5276/16**. Belo Horizonte: Instituto de Referência de Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Transfer%C3%Aancia-Internacional-de-Dados-POR.pdf>>. Acesso em: 10/09/2018.

KUNER, Chrtistofer. **Extraterritoriality and regulation of international data transfers in EU data protection law**. *International Data Privacy Law*, v. 5, n. 4, p. 235-245, 2015

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva. 2011.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MADGES, Robert. GDPR's global scope: the long story. **Medium**, [S.l.], 12 mai. 2018. Disponível em: <<https://medium.com/mydata/does-the-gdpr-apply-in-the-us-c670702faf7f>>. Acesso em: 10/09/2018.

MONTEIRO, Renato Leite. O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresas Brasileiras. **Baptista Luz Advogados**, São Paulo, 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-da-ue-em-empresa-brasileira/>>. Acesso em: 10/09/2018.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos, BRANDÃO, Luiza Couto Chaves. **Governança global da internet, conflitos de leis e jurisdição**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018.